



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4016/2015**

**PROCESSO N° 5001238-69.2014.4.04.7100**

**ORIGEM: JUÍZO DA 22<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: PEDRO ANTONIO ROSO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, II. DEPOSITÁRIO INFIEL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA EM APREÇO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal, a partir de notícia de que o representante legal de empresa reclamada teria deixado de cumprir ordem judicial, não devolvendo 20 m<sup>2</sup> de granito polido e quatro cadeiras modelo diretor, que lhe foram confiados como fiel depositário.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que, embora o investigado tenha sido indiciado pela prática do delito capitulado no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal, referido dispositivo é inconstitucional, pois reflete violação à garantia prevista no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal, que veda o encarceramento decorrente de dívida civil.
3. O Juízo da 22<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre/RS discordou da promoção de arquivamento, enfatizando a possibilidade de tipificação penal da conduta em apreço.
4. Inexistindo a previsão de cumulação das sanções civis e criminais no caso de atentatório à dignidade da Justiça, não resta configurado o crime de desobediência. Contudo, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial.
5. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada.
6. A assunção da posição de depositário impôs que o compromissado colocasse à disposição do juízo os bens penhorados, no caso, 20 m<sup>2</sup> de granito e quatro cadeiras modelo diretor. Quando, tendo a posse de tais bens, deixa de fazê-lo, dando-lhe, por conta e risco, outro destino, incorre, em tese, no crime de apropriação indébita.
7. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (ACR n° 5003423-16.2010.404.7005/PR, 8<sup>a</sup> Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJe: 03/10/2013) e da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento MPF n° 1.00.000.008789/2014-03, unânime, 602<sup>a</sup> Sessão, de 04/08/2014).
8. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal, a partir de notícia de que o representante legal de empresa reclamada teria deixado de cumprir ordem judicial, não devolvendo 20 m<sup>2</sup> de granito polido e quatro cadeiras modelo diretor, que lhe foram confiados como fiel depositário.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que, embora o investigado tenha sido indiciado pela prática do delito capitulado no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal, referido dispositivo é inconstitucional, pois reflete violação à garantia prevista no art. 5º, inc. LXVII, da Carta Magna, que veda o encarceramento decorrente de dívida civil (fls. 6/7v).

O Juízo da 22<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre/RS discordou da promoção de arquivamento, enfatizando a possibilidade de tipificação penal da conduta em apreço (fl. 3/3v).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Observe-se, inicialmente, que o descumprimento de ordem judicial caracteriza, em tese, ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, inc. III, do CPC, cuja sanção é a aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução.

O referido dispositivo não traz previsão de cumulação da sanção civil com a penal, ao contrário do que dispõe o art. 14, parágrafo único, do CPC, que prevê o ato atentatório ao exercício da jurisdição, trazendo expressamente a possibilidade de cumulação das sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Inexistindo a previsão de cumulação das sanções civis e criminais no caso de ato atentatório à dignidade da Justiça, não resta configurado o crime de desobediência.

Contudo, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art. 168, § 1º, inc. II).

Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada.

A assunção da posição de depositário impôs que o compromissado colocasse à disposição do juízo os bens penhorados, no caso, 20 m2 de granito e quatro cadeiras modelo diretor. Quando, tendo a posse de tais bens, deixa de fazê-lo, dando-lhe, por conta e risco, outro destino, incorre, em tese, no crime de apropriação indébita.

A respeito do tema, no sentido de restar configurado o crime de apropriação indébita, há recente julgado do TRF da 4<sup>a</sup> Região:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II DO CP DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ORDEM DE ENTREGA. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DOLO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. CONSUMAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. O elemento volitivo (dolo) da apropriação indébita está demonstrado, uma vez que, de posse (prévia) de coisa alheia móvel (pneus), a ré, agindo como dona (*animus rem sibi habendi*) inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário, do qual foi expressamente alertada, cedendo os pneus para uso da empresa executada ou permitindo o seu uso, mesmo sabendo que deveria restituí-los. 2. (...). **O não atendimento à determinação judicial de depositar os bens penhorados dos quais era depositário judicial não configura desobediência, mas tão somente traduz a consumação do delito de apropriação indébita qualificada.**

(ACR: 5003423-16.2010.404.7005/PR, 8<sup>a</sup> Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJe: 03/10/2013)

Nesse mesmo sentido, precedente da 2<sup>a</sup> CCR: Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, unânime, 602<sup>a</sup> Sessão, de 04/08/2014.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RS, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 15 de junho de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR